



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Confiança. Possibilidade jurídica. Deferimento.

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, solicitando parecer jurídico no Processo Licitatório de nº 6/2017-010PMI, acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa **J A CONTABILIDADE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 25.187.666/0001-21 para a “*prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil para Levantamento e Análise de Valores Previdenciários passíveis de restituição ou compensação, bem como resgate de valores conquanto a fundos e repasses, Verbas de caráter Indenizatórias, adequação alíquota RAT/FAT, análise e reenquadramento da alíquota FAP ajustado, levantamento e consultoria relativa ao ISSQN sobre operações bancárias de cartões de crédito e de débito, serviços cartorários e demais serviços com incidência de ISSQN assim como o acompanhamento de todo o processo administrativo até o seu encerramento em última instância administrativa com a interposição de recurso administrativo, propositura de ações judiciais com o objetivo de assegurar as pretensões oriundas de danos ao erário, pelo indeferimento no âmbito administrativo, das restituições ou compensações de valores referentes a contribuições previdenciárias, bem como assegurar a garantia de arrecadação de tributos municipais, assessoria e consultoria jurídica e contábil para realização de parcelamento tributário, como as providências judiciais e administrativas para assegurar ao Município de Nova Ipixuna a emissão da Certidão Negativa de Débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – CND*”.

Inicialmente, cabe registrar que os serviços ora contratados demandam de conhecimento específico, a ser realizado por profissional com capacidade técnica, notória especialização e com vasta experiência na área, não existindo no quadro de servidores estáveis da Prefeitura Municipal de Ipixuna funcionários com tais características.

A inexigibilidade de licitação se verifica ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, confiança, assim como a notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas**.

Assim, a contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de
NOVA IPIXUNA



I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso II do citado dispositivo.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de
NOVA IPIXUNA



.....

.....

embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Quanto a notória especialização, é reconhecida por ampla experiência na área pública, com desempenho reconhecidamente satisfatório na área de atuação.

Não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser solucionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação da referida empresa ou profissional.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, conforme justificativa elaborada pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças (Termo de Referência), coaduna-se com as necessidades da Contratante, posto que condizente com sua competência institucional.



Assim, em análise a consulta formulada bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade em epígrafe, entendo ser inexigível a licitação, senão vejamos:

- a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil especializada no Levantamento e Análise de Valores Previdenciários passíveis de restituição ou compensação, bem como resgate de valores conquanto a fundos e repasses, Verbas de caráter Indenizatórias, adequação alíquota RAT/FAT, análise e reenquadramento da alíquota FAP ajustado, levantamento e consultoria relativa ao ISSQN sobre operações bancárias de cartões de crédito e de débito, serviços cartorários e demais serviços com incidência de ISSQN assim como o acompanhamento de todo o processo administrativo até o seu encerramento em última instância administrativa com a interposição de recurso administrativo, propositura de ações judiciais com o objetivo de assegurar as pretensões oriundas de danos ao erário, pelo indeferimento no âmbito administrativo, das restituições ou compensações de valores referentes a contribuições previdenciárias, bem como assegurar a garantia de arrecadação de tributos municipais, assessoria e consultoria jurídica e contábil para realização de parcelamento tributário, como as providências judiciais e administrativas para assegurar ao Município de Nova Ipixuna a emissão da Certidão Negativa de Débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - CND. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam serviços que, demandam um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados.

b) A empresa J A CONTABIL LTDA EPP, que irá prestar os serviços acima elencados, possui profissionais detentores de reconhecida capacidade, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os Municípios de Rio Oeste/SC, Araguaína/TO, Ilhota/SC, além do êxito e, inúmeras demandas judiciais.

A empresa apresentou toda documentação exigida e necessária para comprovação de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica.

Verifico informações aos autos de que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Quanto a minuta do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, detalhando condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE



O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços contratados exigem conhecimentos extremamente especializados.

Tais serviços são de total relevância e interesse ao gestor e a própria administração pública, uma vez tais serviços demandam de conhecimento específico sobre o tema, a ser realizado por técnico com notória especialização nessa área e com vasta experiência no mercado, evitando erros e consequentemente prejuízos aos cofres públicos.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, titular da empresa a ser contratada, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Conforme atestados juntados ao processo, desempenhou as atividades em diversos outros Municípios. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos especializados. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pela profissional da empresa contratada.

CONCLUSÃO

É indispensável a dotação orçamentária e a cotação de preços para que seja fixada a contratação em valor compatível com o que se é praticado no mercado.

Verifico a existência de recursos orçamentários e a pesquisa de preço, sendo vantajosa para a administração a referida contratação.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e desde que seja observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela legalidade da contratação da empresa J A CONTABILIDADE LTDA EPP, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Ipixuna/PA, 04 de Maio de 2017.

FREDERIDO NOGUEIRA NOBRE
Assessor Jurídico da PMNI